

PINHEIRO e RENATA HALLANA FERREIRA SALES, RODRIGO ALEXANDRE GOMES ROCHA e MARIA JENNEFER DOS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS HENRIQUES LYRA FILHO e RENATA BALTAR MONTEIRO, FELIPE TIAGO DOS ANJOS SILVA e KARLA JANAINA LOPES DE MEDEIROS, JOÃO CARLOS SILVA DE MELO e KATARINA COSTA MEDEIROS, LUCIANO DA COSTA BARBOSA e BARBARA SANTINI PINHEIRO, AMÉRICO OLIVEIRA PINTO NETO e ISABELA FERRAZ BARROSO ALBUQUERQUE, DIONISIO DE SOUSA SOARES FILHO e ILANA VALQUIRIA LEAL BEZERRA ALVES MONTEIRO, RAFAEL LIMA SANTANA e THAYSA KELLEN DA SILVA PAIXÃO, ANDRÉ FILIPE DO NASCIMENTO e ELAINE JOANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SIDARTA MOTTA MACHADO e PRISCILLA PAULA DOS SANTOS CORREIA, RICARDO ANTELO MACEDO e MARCELA GRACIENNE BAYMA, ANTHONY VICTOR FERREIRA COUTO e EMYLLE GABRIELLE MONTEIRO DE OLIVEIRA, NASIR ALI SAYED e LUCIANA DANTAS DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE SÁ MENEZES MAGALHÃES e PRISCILA INTERAMINENSE GULDE, RIT SOUZA CORRÊA e ANA CATARINA GOMES LIMA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, WASHINGTON APOLINARIO DE SALES e POLIANE MANOELA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, 29 de janeiro de 2021. EU, MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL TITULAR, MANDEI DIGITAR E ASSINO.

TOTAL DE CASAS: 31-(TRINTA E UM)

**DESPACHO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-300000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL**

SEI nº 00000405-77.2021.8.17.8017

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Procedimento iniciado por força de requerimento formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE em 05/01/2020, pela **Oficial Registradora Civil do Município de Jaqueira, ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**, no qual solicitou autorização para a lavratura do óbito da pessoa de **VICENTE SILVA DE OLIVEIRA**, falecido na Comarca de Catende/PE, conforme Declaração de Óbito, porquanto a **SERVENTIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CATENDE (CNS 13.045-0)**, se encontrava fechado em razão do falecimento de seu titular, **SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LOBO NETO**, faleceu em 04/12/2020, além do que o substituto já havia informado à Corregedoria Geral de Justiça que não tinha interesse em permanecer como responsável pela Serventia, pois era parente do Oficial falecido.

Quanto ao pedido para a lavratura do óbito, disse que os familiares da pessoa falecida, necessitam que fosse lavrado o óbito, pois precisam levar o corpo para sepultamento na sua cidade natal, São Paulo/SP. Diante da excepcionalidade que envolvia o caso, a lavratura do óbito foi autorizada por esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE.

No mesmo expediente a interessada, **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**, também requereu sua designação como Interina em caráter precário para responder **pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende (CNS 13.045-0)**.

Tendo em vista que até então nenhum oficial do registro havia requerido a interinidade da Serventia em comento, bem como não se tinha conhecimento da existência de qualquer impedimento ao deferimento do pedido, foi emitido parecer e acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça de PE, ensejando a **Portaria nº 05/2021-CGJ, de 07/01/2021, do Corregedor-Geral de Justiça de PE**, concedendo a interinidade a interessada. O Parecer - ID 1037857, e a Portaria - ID 1037859 foram publicados no DJE do dia 14/01/2021, Edição nº 09/2021, às fls. 32/34 e 31/32, respectivamente.

Posteriormente, em 18/01/2021 foi apresentada por **DANIEL VIEIRA MOURA SILVA, Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas - Sertãozinho de Baixo, comarca de Maraiá-PE, IMPUGNAÇÃO** a designação da Oficial de Jaqueira-PE, para a interinidade da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende, ao fundamento de que ela também possui vínculo de parentesco, em linha reta e por afinidade com o antigo titular da referida Serventia, tendo em vista que foi casada com a pessoa de **PAULO LÔBO, pai de SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO (falecido)**, logo possui vínculo de parentesco de madrastra/enteado com o delegatário falecido.

Ao final requereu fosse anulada a designação de **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**, como Interina em caráter precário para responder **pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende (CNS 13.045-0)**, sendo ele recorrente designado por ser o **oficial registrador mais antigo**.

Também em 18/01/2021, desta por **JOSÉ ELTON DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA, Oficial Registrador das Pessoas Naturais de Bonito/PE (sede)**, feita foi apresentado **Pedido de Reconsideração** face do despacho desta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, que determinou o encerramento do **SEI nº 00041485-36.2020.8.17.8017**.

Alega o requerente ter peticionado no dia 09/12/2020 perante a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE e enviado via **malote digital nº 81720202917848**, originando, assim, o **SEI nº 00041485-36.2020.8.17.8017**, objetivando a sua **designação como interino do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0)**.

No seu requerimento alegou ser o registrador titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Bonito/PE; que o cartório do **Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0)** encontra-se vago em razão da morte do registrador titular, **SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO**; c) que ele, requerente, preenche todos os requisitos legais para sua designação como interino do referido cartório vago, dentre estes, destacam-se: a) o fato do município de Bonito/PE ser contíguo ao município de Catende/PE; b) deter uma ou todas as atribuições do serviço vago; c) não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo titular do cartório, **SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO**, ou de magistrado do tribunal local.

O pedido foi indeferido pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, ensejando que ele, requerente, novamente, em dia 14 de janeiro de 2021 interpusse **Pedido de Reconsideração (Malote digital Doc. Nº 81720212976341)** nos autos do **SEI nº 0000041485-36.2020.8.17.8017** contra a decisão que designou a **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO como interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0)**, pleiteando, em síntese, o seguinte: **1) O seu ingresso como terceiro interessado no SEI nº 00000405-77.2021.8.17.8017**, este aberto pela Sra. Sra. **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**; **2) Que seja tornada sem efeito a decisão que designou a Sra. ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO como interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0)**; **3) Que seja julgado procedente o seu pedido de designação de interinidade formulado no SEI nº 00041485-36.2020.8.17.8017**.

Assevera que seu pedido deveria ter sido julgado em conjunto com os dos demais interessados na interinidade da **Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende/PE (CNS 13.045-0)**. Também que a designação vai de encontro ao Provimento nº 77/2018-

CNJ, pois a oficiala designada tem **vínculo de parentesco de 1º grau por afinidade com o antigo titular do Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende, SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO**, configurando-se na espécie nepotismo, o que é proibido Provimento nº 77/2018-CNJ.

Ao final requereu a revogação da **Portaria nº 05/2021-CGJ**, que designou **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO** como interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0), e, ato contínuo seja ele, requerente, designado para responder em como interino, em caráter precário pela mencionada Serventia.

Diante dos fatos novos, isto é, da existência de oficiais registradores da pessoas naturais interessados em assumir a interinidade da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende/PE, bem como das diversas impugnações em face da designação de **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO** como interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0), sobretudo da notícia do seu vínculo de parentesco em 1º grau, por afinidade, com o antigo titular da mencionada Serventia, **SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO**, fato até então desconhecido desta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, foi determinada a sua notificação para se pronunciar sobre os fatos (ID 1051793).

**Em 20/01/2021, mais um novo Pedido de Reconsideração da designação de ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO como interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende/PE (CNS 13.045-0)**, foi formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, desta feita por **LAMARTINE CAVALCANTI ALVES**, oficial do registro civil de pessoas de Alto Bonito-PE.

Em seu requerimento também alega que **a Registradora Civil supramencionada é madrastra do então titular do Cartório do Registro Civil de Catende/PE, SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NETO**, vínculo este que não se desfaz com a morte, o que caracteriza nepotismo nos termos do § 2º do art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ. Também ressalta que ser registrador mais antigo da Comarca de Bonito/PE, além do que a **distância entre Alto do Bonito e Catende, é apenas de 36km, enquanto a distância 3 entre Bonito (SEDE) e Catende é de 44km.**

Ao final requereu a revogação da **Portaria nº 05/2021-CGJ**, com a publicação de nova portaria com a sua designação para responder interinamente pelo Cartório do Registro Civil de Catende/PE (CNS 13.045-0).

Diante dos fatos, esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE proferiu despacho ID 1056261, no qual determinou que a Secretaria da CAE/TJP, **em prazo não superior a 05 (cinco) dias**, mediante **certidão**, informasse quais dos requerentes interessados em assumir a interinidade em caráter precário da **Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Catende (CNS 13.045-0)**, tem a sua Serventia mais próxima ao respectivo município.

As certidões foram acostadas conforme IDs 1057937 e 1059399, e de acordo com elas, **Maraial é a cidade mais próxima de Catende, distando 27 km de distância**. Também, que o Oficial do registro civil das pessoas naturais, **DANIEL VIEIRA MOURA SILVA**, CPF Nº 427.900.184-72, titulariza o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Maraial, distrito de Sertãozinho, bem como ele requereu a interinidade do **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende (CNS 13.045-0)**.

**Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a opinar.**

Pois bem. Recentemente o despacho da Min. Corregedora Nacional, no qual ela frisou que em razão de que a Corregedoria Nacional, nos termos dos artigos 4º e 6º, da Portaria nº 53, de 15 de outubro de 2020, vem procedendo ao estudo da matéria, com o objetivo de melhor adequar, aos ditames da Lei Federal nº 8.935/1994, o regramento concernente à designação interina de um responsável pelo expediente nas unidades notariais ou de registro que estejam vagas, fica sobrestado o Pedido de **Providência nº 0001004-04.2020.2.00.0000**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para estudo.

Sendo assim, **determino** que se aguarde a decisão do CNJ quanto ao tema da designação de interinidades para as serventias vagas.

Sobrevindo a edição de ato normativo concernente à matéria, tornem-se este SEI conclusivo para apreciação dos pedidos de reconsideração / Impugnação.

Cientifique-se os interessados.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, data registrada no sistema.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL**